

**Concepções volitiva e cognitiva do dolo: uma análise quanto
ao dito e o feito pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas
corpus* 121.654/MG**

João Carlos Gonçalves Krakauer

Como citar este artigo: MAIA, João Carlos Gonçalves Krakauer. Concepções volitiva e cognitiva do dolo: uma análise quanto ao dito e o feito pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 121.654/MG. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 117-143, 2019. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2019v4p117-143](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p117-143).



CONCEPÇÕES VOLITIVA E COGNITIVA DO DOLO: UMA ANÁLISE QUANTO AO DITO E O FEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS 121.654/MG

VOLITIONAL AND COGNITIVE CONCEPTIONS OF MENS REA: AN ASSESSMENT CONCERNING WHAT IS SAID AND DONE BY THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE HABEAS CORPUS 121.654/MG

João Carlos Gonçalves Krakauer Maia

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Advogado.

Recebido em: 30/06/2019

Aprovado em: 07/08/2019

Última versão do autor em: 17/08/2019

Área: Direito Penal

Resumo:

No que se refere ao dolo, a adoção de uma concepção volitiva ou cognitiva resulta, muitas vezes, em soluções distintas para um mesmo caso. No presente artigo, sem adentrar no mérito relativo a qual dessas teorias se apresenta como a mais adequada ao nosso sistema legal e jurisprudencial, buscar-se-á tão somente apontar, a partir da análise do Habeas Corpus n. 121.654/MG, do Supremo Tribunal Federal (STF), a maneira contraditória – ou no mínimo inconsistente – com que tais concepções são comumente aventadas e aplicadas.

Palavras-chave:

Direito Penal. Teoria do Delito. Dolo. Concepção volitiva do dolo. Concepção cognitiva do dolo.

Abstract:

Concerning the institute of mens rea, the adoption of a volitional or cognitive conception results, in many times, on distinctive solutions for the same case. On

the present study, without further exploration on which theory presents itself as more adequate on our legal and precedent system, we seek to only point, through the analysis of the Habeas Corpus n. 121.654/MG of Supreme Federal Court (STF), the contradictory manner – or at least inconsistent – in which such conceptions are commonly applied and referenced.

Keywords:

Criminal Law. Theory of Crime. Mens rea. Volitional conception of mens rea. Cognitive conception of mens rea.

Sumário: 1. Introdução. 2. Do julgamento do *Habeas Corpus* n. 121.654/MG, pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Uma análise preliminar dos fundamentos do julgado. 4. O Supremo Tribunal Federal entre as concepções volitiva e cognitiva do dolo. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

Definir os contornos e limites entre o dolo eventual e a culpa consciente é, sem sombra de dúvidas, uma das tarefas mais árduas à doutrina e à jurisprudência pátrias. Por isso mesmo, analisar no caso concreto se uma determinada conduta foi praticada com dolo eventual ou culpa consciente implica lançar-se, muitas vezes, em águas verdadeiramente tormentosas. A uma, pela imprecisão conceitual ou argumentativa com que comumente se analisa o dolo eventual¹. A duas, porque a análise do elemento subjetivo que animou a conduta do agente só pode ser adequadamente realizada a partir de elementos objetivos da ação², que nem sempre revelam com clareza o estado anímico do indivíduo no momento da conduta delituosa.

Quanto à dificuldade de se apreender o elemento subjetivo de uma determinada conduta, e da dependência desse processo aos elementos objetivos, dizia Carnelutti que:

É certo que não se pode julgar a intenção a não ser pela ação. É preciso, porém, que consideremos toda a ação, não apenas uma parte dela. A ação humana não é um ato singular, mas todos os atos, em seu conjunto. Aqui, o conceito que nos pode ajudar é o de indivíduo, precisamente porque expressa a

¹ Nesse sentido, cf.: PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução, introdução e notas por Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 33.

² Cf.: VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 264.

ideia de indivisibilidade. Um homem se chama indivíduo para indicar que não se pode construir a sua história por pedaços. O que o homem quis não pode ser compreendido senão por meio do que o homem é. E o que o homem é só pode ser determinado por meio de toda a sua história³.

A sobredita dificuldade conceitual – e inclusive de identificação – do dolo eventual nos casos concretos é acentuada, ainda, pela própria dificuldade de se obter dos nossos Tribunais Superiores manifestações quanto ao tema.

No Supremo Tribunal Federal, a pesquisa com os termos “dolo E culpa consciente” revela um total de 29 (vinte e nove) acórdãos. Desses, apenas 18 (dezoito) efetivamente analisavam a controvérsia relacionada à identificação e distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente. Para além disso, a grande maioria dos acórdãos (quatorze deles) dizia respeito a homicídios (dolosos ou culposos) praticados na condução de veículo automotor.

Nenhum dos sobreditos casos foi tratado em sede de recurso extraordinário, revelando a enorme dificuldade de se discutir o tema em questão através dessa via recursal (possivelmente em razão da Súmula 279/STF⁴, que veda o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos). Igualmente, nos crimes contra a vida possivelmente dolosos, o princípio da soberania do Tribunal do Júri também acaba por limitar a manifestação dos Tribunais Superiores quanto à configuração, ou não, do dolo eventual, restringindo tais decisões, em regra, ao reconhecimento da impossibilidade de o Tribunal apreciar a questão ali discutida – à exceção dos casos de manifesta (des)configuração do dolo⁵.

³ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Campinas: Edicamp, 2002, p. 54.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 279*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão Plenária de 13/12/1963.

⁵ De todos os julgados identificados no STF, em apenas um deles a Suprema Corte reconheceu a impossibilidade de caracterização do dolo eventual, determinando de imediato a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo na condução de veículo automotor (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 107.801/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Relator do acórdão: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Dj: 06/09/2011. Dje: 13/10/2011. *Stf*, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em: 10 ago. 2019). Nos demais casos, é recorrente o argumento de que a análise quanto à configuração, ou não, do dolo eventual incumbe ao Tribunal do Júri. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.029/RJ, Relator: Min. Luiz Fux. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Dj:

Tudo isso a dificultar, e muito, a obtenção das necessárias e desejáveis manifestações de nossos Tribunais Superiores, cujos precedentes são importantíssimos não só pela amplitude e habitual profundidade com que são tomadas as suas decisões, mas também pelo papel uniformizador para a jurisprudência nacional.

Nesse passo, e a fim de ilustrar algumas das dificuldades e inconsistências argumentativas empregadas na averiguação judicial do dolo e do elemento subjetivo volitivo da conduta, buscar-se-á analisar, aqui, um desses precedentes do Supremo Tribunal Federal em um caso de homicídio na condução de veículo automotor. No caso em comento, que apresenta uma singular relevância por trazer em si a reunião dos principais argumentos utilizados no STF para se admitir ou afastar a possibilidade de caracterização do dolo eventual, discutia-se a desclassificação de um atribuído homicídio doloso para o crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor. E, junto à riqueza argumentativa do acórdão, o que também chama especial atenção ao caso é que ele envolvia não apenas um homicídio praticado na condução de veículo

17/05/2016. Dje: 14/09/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11650901>>. Acesso em: 10 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 132.036/SE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Dj: 29/03/2016. Dje: 25/04/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10779699>>. Acesso em: 10 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.884/SC. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Dj: 15/03/2016. Dje: 06/05/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=10903456>>. Acesso em: 10 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 120.417/AL. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 11/03/2014. Dje: 26/03/2014. *Stf*, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5512962>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 116.950/ES. Relatora: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Dj: 03/12/2013. Dje: 14/02/2014. *Stf*, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276447>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115.352/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 16/04/2013. Dje: 30/04/2013. *Stf*, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 112.242/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 05/03/2013. Dje: 09/12/2013. *Stf*, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4996704>>. Acesso em 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 107.801/SP. *Op. cit.*

automotor sob a influência de álcool, mas circunstâncias que tornavam o crime ainda mais reprovável: porque praticado em alta velocidade e na contramão da via pública⁶. Ao caso, então.

⁶ Como ressaltado anteriormente, embora o julgamento do Habeas Corpus n. 121.654/MG (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 121.654/MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Dj: 21/06/2016. Dje: 19/10/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>>. Acesso em 03 abr. 2019.) pareça ser o de maior riqueza ao estudo da diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual, seja pela profundidade argumentativa e síntese dos fundamentos que têm sido utilizados pelo Supremo em tais casos, seja pela gravidade das circunstâncias concretas envolvidas na espécie, o STF já analisou outros casos relacionados a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, notadamente em situações de homicídio na condução de veículo automotor. São eles: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 124.687/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Dj: 29/05/2018. Dje: 27/06/2018. *Stf*, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132599>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.029/RJ. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 132.036/SE. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.884/SC. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 127.774/MS. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Dj: 01/12/2015. Dje: 01/02/2016. *Stf*, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10126844>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 116.950/ES. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115.352/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 112.242/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101.698/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Dj: 18/10/2011. Dje: 30/11/2011. *Stf*, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1595332>>. Acesso em: 12 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 107.801/SP. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 91.159/MG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Dj: 02/09/2008. Dje: 24/10/2008. *Stf*, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557287>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 82.219/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Dj: 12/11/2002. Dje: 19/12/2002. *Stf*, 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78995>>. Acesso em: 11 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 74.750/PB. Relator: Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Dj: 18/02/1997. Dje: 26/11/1999. *Stf*, 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75468>>. Acesso em: 11 ago. 2019.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 46.791/RS. Relator: Min. Aliaomar Baleeiro. Primeira Turma. Dj: 20/05/1969. Dje: 17/10/1969. *Stf*, 1969. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=61149>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

2. Do julgamento do *Habeas Corpus* n. 121.654/MG, pelo Supremo Tribunal Federal

O Habeas Corpus n. 121.654/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 21/06/2016⁷, tinha como pretensão o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri para apreciar um homicídio praticado pelo ali Paciente na condução de veículo automotor. No *writ*, sustentava-se ser manifestamente incabível a atribuição de dolo, ainda que eventual, à conduta do Paciente, que, no dia 01/02/2008, havia conduzido seu veículo em estado de embriaguez, com excesso de velocidade e na contramão de uma via pública, causando um acidente de trânsito com vítima fatal.

Denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal⁸, o ali Paciente foi pronunciado pelo Juízo do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos de n. 9649982-85.2008.8.13.0024⁹. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito sustentando a impossibilidade de se vislumbrar dolo na conduta do Paciente¹⁰. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso em comento para reformar a decisão de origem, determinando a remessa do processo ao Juízo comum, por entender não configurada a competência do Júri¹¹. Na decisão, ressaltou-se não haver sido demonstrada a vontade dirigida à produção do resultado morte, e assinalou-se ainda não ser possível vislumbrar que o Paciente teria assumido o risco de produzir o resultado fatal¹².

Ocorre que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs um recurso especial (o de n. 1.279.458/MG)¹³, que foi provido

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 121.654/MG. *Op. cit.*

⁸ Cf. o art. 121 do Código Penal: “Matar alguém. Pena: reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”, consultado na obra: BRASIL. Código Penal. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 285.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Penal de Competência do Segundo Tribunal do Júri: 9649982-85.2008.8.13.0024. Dj: 13/10/2009. Dje: 16/10/09. *Tjmg*, 2009. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08964998>. Acesso em: 20. abr. 2019.

¹⁰ Neste sentido informa o relatório do acórdão do julgamento do Habeas Corpus 121.654/MG, já citado. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310550226&ext=.pdf>>. Acesso em: 22. abr. 2019.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reestabelecendo a decisão de primeira instância¹⁴. No julgamento de relatoria do Min. Jorge Mussi, consignou-se que: (i) a pronúncia se limitava a admitir a acusação, não se podendo exigir de tal decisão os requisitos de certeza necessários para a prolação de sentença condenatória; (ii) na fase de pronúncia há de ser observado o princípio “pro sociedade”; (iii) realçou a competência do Tribunal do Júri, ante a possível configuração de crime doloso contra a vida, evidenciado pela embriaguez ao volante e pela condução de veículo na contramão de via pública¹⁵.

Por isso, impetrou-se no STF o Habeas Corpus aqui analisado, visando o reestabelecimento da decisão do TJMG, por considerar-se que a condução de veículo na contramão, com excesso de velocidade e em estado de embriaguez não indicariam, por si sós, a dolosidade da conduta atribuída ao Paciente. Distribuído o *writ* ao Min. Marco Aurélio, da Primeira Turma do STF, levou-se o feito a julgamento no dia 21/06/2016.

É de se registrar, à essa altura, que a admissão do dolo eventual em crimes de trânsito desperta enorme controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Pois, como bem acentuado pelo Min. Marco Aurélio, há uma enorme “dificuldade da prova do elemento volitivo homicida dos condutores de veículos automotores, mesmo daqueles que, sob efeitos de álcool, trafegavam na contramão da direção, em excesso de velocidade”¹⁶.

E foi em meio a essa enorme dificuldade que se travou a discussão quanto ao mérito do HC n. 121.654/STF.

Em seu voto, o Relator do caso, Min. Marco Aurélio Mello, após acentuar que “pretender transmutar os delitos de trânsito em crimes dolosos contra a vida demonstra esforço jurídico conflitante com a Teoria Geral do Crime, na medida em que se afasta do direito penal da culpabilidade”¹⁷, alertou para a possibilidade de a atribuição de dolo, nos crimes de trânsito, pela simples presença de determinadas circunstâncias objetivas, vir inclusive a subverter o espírito do próprio Código de Trânsito Brasileiro¹⁸:

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.279.458/MG. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Dj: 04/09/2012. Dje: 17/09/2012. *Stj*, 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1174729&num_registro=201102147847&-data=20120917&formato=PDF> . Acesso em 15. abr. 2019.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 121.654/MG. *Op. cit.*, p. 7.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 121.654/MG. *Op. cit.*, p. 6-10.

¹⁸ *Ibidem*.

Ofende-se a própria Lei nº 9.503/1997, que contemplou, expressamente, a embriaguez e o excesso de velocidade como causas excludentes dos institutos despenalizadores no delito de lesão corporal culposa, repito, culposa de trânsito, versando tratar-se de circunstâncias caracterizadoras da elementar subjetiva culpa, em vez do dolo. Com efeito, preceitua o artigo 291, § 1º, que se aplica “aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa”, e não dolosa, reitero, “o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)”, reconhecendo o legislador serem elementos indicativos de culpa, e não dolo.

Assim, o Min. Marco Aurélio votou para conceder a ordem e, com isso, retirar do Tribunal do Júri a competência para apreciar e julgar a matéria.

Ocorre, porém, que o Min. Edson Fachin¹⁹, após conhecer da impetração, considerou que, no caso, analisar o elemento subjetivo volitivo competiria de maneira exclusiva ao Tribunal do Júri, já que não teria sido demonstrada de maneira incontestada “a culpa como elemento anímico”. Por isso, o eminente julgador abriu divergência e denegou a ordem, aduzindo para tanto que:

definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam, a condenação do paciente por homicídio doloso ou, se em realidade, trata-se de hipótese homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri²⁰

Chegou-se assim ao voto da Min. Rosa Weber, que, reconhecendo a “delicadeza dessa distinção que se faz entre culpa consciente e dolo eventual”²¹, e assinalando sua perplexidade por se tratar de “hipótese de

¹⁹ *Ibidem*, p. 11-13.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*, p. 14.

embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção”²², acabou por denegar a ordem por considerar que a “solução da controvérsia, para concluir numa ou noutra linha, estaria a exigir exame, aferição de fatos e provas, o que não é admissível no âmbito de um habeas corpus”²³.

Ultrapassado o voto da Min. Rosa Weber, o Min. Luiz Fux apresentou seu entendimento quanto ao caso, votando pela concessão da ordem²⁴:

O que diz o Código de Trânsito brasileiro? “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor” – aí fixou-se a pena. Depois, aumenta-se essa pena em casos em que o homicídio é praticado contra uma pessoa que está na faixa de pedestre ou na calçada; deixa de prestar socorro – e ele, então, exacerba. Posteriormente, o próprio Código de Trânsito, que é uma lei especial a par da lei geral, que é o Código Penal, dispõe assim, no art. 302, § 2º:

“(…)

§ 2º Se o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participe, em via, de corrida, disputa ou competição, ou ainda de exibição de demonstração de perícia e manobra de veículo automotor, ele é punido com pena de reclusão a dois ou quatro anos.

A partir daí, iniciou-se uma interessante discussão entre os Ministros de nossa Suprema Corte, tendo o Min. Marco Aurélio lembrado que “as premissas fáticas estabelecidas pelo Juízo, ao pronunciar o paciente, e também pelo Tribunal de Justiça, são as constantes do Código de Trânsito brasileiro para aumento da pena”²⁵, e o Min. Luiz Fux acrescentado que, por mais que à condução do veículo em estado de embriaguez se tivesse acrescido o tráfego na contramão, “dirigir à contramão ou é desatenção, ou é imperícia, [pois] o sujeito não sabe em que rua está entrando”²⁶.

Finalmente, o Min. Luís Roberto Barroso votou²⁷ – de maneira pragmática – pela denegação da ordem, mencionando, antes de mais

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*, p. 15–19.

²⁵ *Ibidem*, p. 16.

²⁶ *Ibidem*, p. 17.

²⁷ *Ibidem*, p. 20–21.

nada, preocupantes estatísticas (cujas fontes jamais foram explicitadas) do nosso país quanto às mortes no trânsito, e dizendo, também, que a “conscientização significa difundir a compreensão de que dirigir um carro é como portar uma arma. O uso impróprio é crime. É preciso tirar o glamour da velocidade irresponsável e o clima de festa da embriagues”²⁸. Por fim, o Min. Barroso arrematou: “a consciência de que a direção mediante embriaguez pode eventualmente levar a julgamento pelo Tribunal do Júri e por crime doloso, penso eu que sirva também como um elemento importante de prevenção geral”²⁹.

Nesse passo, concluiu-se o julgamento com 03 (três) votos pela denegação da ordem e apenas 02 (dois) pela sua concessão. Manteve-se, portanto, a competência do Tribunal do Júri para se processar e julgar o caso. E ainda em tempo: mantida a decisão de pronúncia, em que pese todos os esforços empenhados pela combativa Defesa, o Paciente do Habeas Corpus aqui analisado foi levado ao Júri popular, e condenado a uma pena de 06 anos e 03 meses de reclusão (a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto) com suas razões de apelação desprovidas pelo TJMG.

3. Uma análise preliminar dos fundamentos do julgado

Os fundamentos do julgado explicitado acima demonstram, em larga medida, algumas das dificuldades de se apreender o elemento subjetivo volitivo nos casos concretos. E é de se lembrar, aqui, a lição de Nelson Hungria, de que só se poderia admitir o dolo eventual em crimes de trânsito quando presente uma disposição suicida do agente³⁰. Afinal, salvo uma disposição suicida, é de todo evidente que aquele que conduz seu veículo (por mais temerárias que sejam as circunstâncias) não *quer*, e tampouco *consente* com o risco de produzir um resultado típico que possa recair sobre ele próprio³¹. Nas palavras do próprio Hungria, ao analisar um caso envolvendo uma competição automobilística irregular:

três rapazes apostaram e empreenderam uma corrida de automóveis pela estrada que liga as cidades gaúchas de Rio Grande e Pelotas. A certa altura, um dos competidores não pôde evitar que

²⁸ *Ibidem*, p. 20.

²⁹ *Ibidem*, p. 21.

³⁰ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II, arts. 11 à 27*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 543 – 544.

³¹ *Ibidem*, p. 543-544.

o seu carro abalroasse violentamente com outro que vinha em sentido contrário, resultando a morte do casal que nele viajava, enquanto o automobilista era levado em estado gravíssimo, para um hospital, onde só várias semanas depois conseguiu recuperar-se. Denunciados os três rapazes, vieram a ser pronunciados como co-autores de homicídio doloso, pois teriam assumido *ex ante* o risco das mortes ocorridas. Evidente o excesso de rigor: se estes houvessem previamente anuído a tal evento, teriam, necessariamente, consentido de antemão na eventual eliminação de suas próprias vidas, o que é inadmissível. Admita-se que tivessem previsto a possibilidade do acidente, mas, evidentemente, confiariam em sua boa fortuna, afastando de todo a hipótese de que ocorresse efetivamente. De outro modo, estariam competindo, in mente, estupidamente, para o próprio suicídio.³²

No mesmo sentido são as lições de Alexandre Wunderlich:

Assim, parece-nos por demais perigosa a elasticidade do conceito de dolo eventual nos acidentes de trânsito. Acreditamos, sinceramente, que ao colocar a sua própria vida em jogo, o agente que colide seu veículo contra o de outrem não poderia, num raciocínio óbvio, consentir ou anuir com o resultado. Impossível a presença do elemento volitivo no enquadramento fático referido. Impossível tolerar a produção do resultado. Impossível haver consentimento, anuência, pelo simples fato de que se o agente concordasse com o resultado morte da vítima, estaria ao mesmo tempo, consentindo com a sua (possível e também provável) morte.³³

Na espécie, porém, três circunstâncias foram decisivas para a admissão da possibilidade de atribuição de dolo à conduta do ali Paciente: (i) a embriaguez; (ii) o excesso de velocidade; e (iii) a condução do veículo automotor na contramão da via pública.

Analisadas isoladamente, as referidas circunstâncias dificilmente autorizariam a admissão de dolo eventual no homicídio causado na condução de veículo automotor. Afinal, a própria Lei n. 9.503/97 chegou a prever, em seu art. 302, §2^o³⁴, a caracterização de homicídio

³² *Ibidem*, p. 543 – 544.

³³ WUNDERLICH, Alexandre. *O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1732/o-dolo-eventual-nos-homicidios-de-transito> >. Acesso em: 08 abr. 2019.

³⁴ Confira o referido dispositivo: “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proi-

culposo na hipótese de condução de veículo automotor em estado de embriaguez (ainda que, à época, o *quantum* de pena a ser aplicado fosse idêntico ao do *caput* do dispositivo, este era apenado com detenção, ao passo que aquele com reclusão). Igualmente, o artigo 291, § 1º³⁵ da referida lei também previa (ainda que o tenha feito expressamente apenas para a lesão corporal) a possibilidade de configuração de crime culposo por excesso de velocidade na condução de veículo automotor. Por fim, e como bem acentuado pelo Min. Luiz Fux, a condução de veículo automotor na contramão da via pública muito mais sugere a imperícia do condutor do que uma aceitação de um risco letal para terceiros e, por que não, para si próprio.

Contudo, por mais que tais circunstâncias não indiquem, isoladamente, a configuração de crime doloso, o acúmulo delas parece ter sido decisivo para que o Supremo admitisse a possibilidade de dolo da ação. Aliás, é de se destacar – e com enorme perplexidade – que, no julgado, a dificuldade de se distinguir entre o dolo eventual e a culpa consciente acabou por ser utilizada por um dos ministros, declaradamente, como um elemento repressivo em desfavor do cidadão, de tal maneira que a dificuldade de distinção aqui analisada acabou por ser erigida a um autêntico fator de prevenção geral.

Mas sem embargo do quanto se disse, o julgado explicitado revela com clareza ímpar duas questões relevantíssimas à contemporânea dis-

bição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º (Revogado pela Lei 13.281/2016 – DOU 05.05.2016, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.), consultado na obra: BRASIL. Código Penal. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 802.

³⁵ Confirma o referido dispositivo: “Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. § 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)”, consultado na obra: BRASIL. Código Penal. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 801.

cussão quanto aos limites e contornos do dolo. A primeira questão está relacionada à necessidade, ou não, do elemento subjetivo volitivo para a configuração do dolo. E a segunda questão, diretamente decorrente da primeira, é aquela que se propõe a encontrar quais critérios autorizariam a atribuição de dolo caso se admita a desnecessidade de um elemento subjetivo volitivo para a sua configuração. É o que se passa a analisar.

4. O Supremo Tribunal Federal entre as concepções volitiva e cognitiva do dolo

No que se refere ao dolo, denomina-se teorias volitivas aquelas que exigem o requisito da vontade à sua configuração, distinguido o dolo e a culpa a partir da oposição entre “querido” e “não querido”³⁶.

No Brasil, o art. 18, I, do CP, preceitua que age com dolo o agente que “*quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.*” Pouco se diz, porém, sobre o que se poderia compreender por tal “querer”, na medida em que “o legislador deixa em aberto a questão sobre o que significa exatamente essas expressões”³⁷. É preciso definir, então, em qual sentido se poderia compreender o “querer” e a “assunção” a que faz referência o Código Penal, especialmente porque “o que é ou não é querer ou a assunção de risco não é algo que seja possível inferir diretamente da lei penal, senão de uma teoria do dolo”³⁸.

E, como bem asseverado por Eduardo Viana, a questão aqui colocada é de “extrema importância, uma vez que o verbo querer não é específico da linguagem jurídica”³⁹. Mais que isso: por possuir diversos sentidos, o “querer” pode ser compreendido de maneira distinta quando analisado sob a perspectiva de cada um desses significados⁴⁰. E é de se

³⁶ PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 33. Para Paulo César Busato, “aqueles autores que afirmam que o dolo se resume em conhecimento adotam uma postura atributiva-normativa da própria estruturação geral da teoria do delito, enquanto que aqueles que dotam o sistema de imputação de uma ancoragem antológica, também de regra, adicionam a vontade ao conhecimento como elementos componentes do dolo”. BUSATO, Paulo César. *O dolo e o processo de comunicação*. Lumiar, Revista de Ciências Jurídica. v. 2, n. 1, 2008, p. 8. Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yvsw-VpV7tYJ:https://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar/article/download/1626/1233+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁷ VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 285.

³⁸ *Ibidem*, p. 285.

³⁹ *Ibidem*, p. 160.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 160.

frisar, também, a advertência do autor: “o nosso código não ofereceu qualquer definição para a expressão, tampouco outra evidente referência sistêmica a partir da qual o conceito poderia ser derivado”⁴¹.

Em um primeiro viés, é possível compreender o “querer” – ou a “vontade” – em um sentido psicológico–descritivo, ou seja, é possível compreendê-lo de uma maneira muito próxima à da linguagem cotidiana⁴². Daí porque Luís Greco assevera que, nesse sentido, “designa-se por vontade um estado mental, algo que ocorre literalmente na cabeça do autor, uma entidade empírica que pertence ao universo psíquico de alguém”⁴³.

Já em um segundo viés, o “querer” – ou a “vontade” – pode ser compreendido em um sentido normativo–atributivo⁴⁴, no qual, como apontado por Luís Greco, a vontade representaria uma “atribuição, isto é, uma forma de interpretar um comportamento, com ampla independência da situação psíquica do autor”⁴⁵. Ainda de acordo com Greco, sob essa perspectiva “a melhor maneira de compreender o comportamento do autor é aquela que, de alguma forma, o aproxima daquilo que ele veio a realizar e o considera plenamente responsável por isso”⁴⁶, pois, como bem acentuado por Puppe, em sentido “normativo, o enunciado ‘o autor quis o resultado’ significa que ele não poderá isentar-se de responsabilidade, alegando que não o quis em sentido psicológico, que não o almejou”⁴⁷.

Para explicitar as distinções entre os diferentes sentidos do verbo “querer”, nada mais exemplificativo do que a situação ilustrada no denominado “Caso Lacmann”, aqui explicitado com as sutis alterações promovidas por Luís Greco:

Dois fazendeiros que brincam de tiro ao alvo numa feira popular decidem fazer uma aposta. O desafio: que o primeiro deles atire no chapéu da menina que se encontra vinte metros adiante sem a ferir. O prêmio: todo o patrimônio do perdedor.

⁴¹ *Ibidem*, p. 161.

⁴² *Ibidem*, p. 160.

⁴³ GRECO, Luís. Dolo Sem Vontade. In: RAPOSO, J. et al. (Org.). *Estudos de Direito e Filosofia*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 886.

⁴⁴ VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 163.

⁴⁵ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 887.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 887.

⁴⁷ PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 31-32.

O primeiro fazendeiro atira e ocorre o duplamente indesejado, a menina é atingida e morre⁴⁸

Considerando que o atirador pretendia ganhar a aposta e, com isso, receber todo o patrimônio do outro apostador, e tendo em vista ainda que ferir a menina representaria, também, a perda de todo o seu próprio patrimônio, bem se vê que lhe era peremptoriamente indesejável lesionar a jovem mulher.

Em outras palavras: em sentido psicológico–descritivo, o atirador jamais *consentiu* ou *quis* feri-la, isto é, jamais atuou com a *vontade* de produzir este resultado, que não só não lhe era indiferente, mas efetivamente não *querido*, ao menos em sentido psicológico⁴⁹. Por isso, para aqueles que sustentam que a vontade somente poderia ser analisada sob uma perspectiva psicológica, sequer seria possível considerar que o atirador atuou a título de dolo eventual, pois, como bem destacado por Ingeborg Puppe, “se a ocorrência do resultado é incompatível com os objetivos do autor, então falta a este não só a vontade de que o resultado ocorra; sua vontade, no sentido natural da palavra, é de que o resultado não ocorra”⁵⁰.

No entanto, em que pese a existência dessa “vontade” – ao menos em sentido psicológico – de que o resultado não viesse a ocorrer, e, por consequência, em que pese a ausência de uma “vontade” ou “consentimento” (também em sentido psicológico) de produção deste resultado, ninguém deixará de reconhecer o dolo na conduta do atirador⁵¹. E isso revela que, em muitos casos, doutrina e jurisprudência atribuem o dolo sem que exista qualquer “vontade” ou mesmo “consentimento” em sentido psicológico–descritivo⁵², compreendendo-se o “querer” a “partir de um conceito normativo de vontade”⁵³. O “Caso Lacmann” bem elucidada, então, que por vezes chega-se a atribuir o dolo mesmo considerando-se que a “vontade” do autor, em sentido psicológico–descritivo, era justamente a de que o resultado não se produzisse.

⁴⁸ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 887.

⁴⁹ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 887-888.

⁵⁰ PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 46.

⁵¹ Nesse sentido, cf.: VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 286; PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 45.

⁵² GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 888.

⁵³ PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 36.

Mas por que isso acontece? Segundo Puppe, porque a teoria da vontade “padece de uma utilização ambígua da palavra ‘querer’⁵⁴, que pode assumir tanto um sentido psicológico, quanto um sentido normativo, como já explicitado anteriormente⁵⁵. Ocorre que, segundo a autora, em muitos casos “esse salto de um conceito de vontade psicológico–descritivo para um conceito normativo–atributivo não é explicado com a devida clareza pela doutrina dominante”⁵⁶. E isso ocorreria de maneira particularmente sensível nos casos de dolo eventual e dolo direto de segundo grau⁵⁷. No que toca ao dolo direto de segundo grau, aliás, a pesquisadora alemã ilustra o que aqui se diz da seguinte forma:

O caso mais claro em que o autor não pode alegar que não almejou o resultado, apesar de isso ser a pura verdade, é o chamado dolo direto de segundo grau. Quem explode o avião particular de um inimigo político com uma bomba-relógio com o propósito de matá-lo, não almeja a morte das pessoas que acompanham o político em seu vôo. Como o agente sabe, porém, que elas têm necessariamente de morrer se seu plano de matar o político dessa tiver sucesso, a ausência de um tal propósito não o isentará do reproche de que ele também quis a morte dos companheiros de vôo – desde que, contudo, se compreenda a expressão querer ou decidir-se em favor de em sentido normativo atributivo⁵⁸

É de se reconhecer, portanto, que nem mesmo as teorias volitivas do dolo consideram a “vontade” exclusivamente em um sentido psicológico–descritivo, e mais: em muitos casos nos quais se atribui à conduta o dolo eventual ou o dolo direto de segundo grau, só é possível fazê-lo através da consideração da “vontade” em um sentido normativo, ainda que as teorias volitivas não o façam de maneira expressa ou declarada.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 33.

⁵⁵ Quanto ao ponto aqui exposto, Ingeborg Puppe chega a dizer que: “A teoria da vontade recorre ao sentido cotidiano da palavra dolo, como intenção, defende porém um conceito estendido de dolo, que se afasta consideravelmente dessa ideia cotidiana. Todas as expressões com as quais se tenta descrever esse conceito estendido de vontade, como acolher em sua vontade, anuir, assumir o risco aprovando o resultado, são transformadas em ambíguas, utilizadas por um lado sem sentido descritivo, psicológico, por outro em sentido normativo, atributivo.” *Ibidem*, p. 50.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 32.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 35.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 32.

Tudo a revelar que: a compreensão da “vontade” em sentido psicológico é não apenas inadequada para um considerável número de casos, mas também desnecessária – e por isso mesmo inapropriada – à própria caracterização do dolo⁵⁹. Portanto, se à configuração do dolo há de se atribuir alguma relevância à “vontade”, só se poderia fazê-lo caso se venha a tomar a “vontade” em um sentido normativo-atributivo⁶⁰.

À essa altura, porém, surge um inevitável impasse. Se a “vontade” em sentido psicológico-descritivo é desnecessária e inapropriada à caracterização do dolo, e se, por isso mesmo, só se puder considerá-la a partir de um sentido normativo-atributivo, então é de se indagar: quando se poderá dizer que o agente “quis”, em sentido normativo, produzir o resultado? Em outras palavras: abrindo-se mão do recurso à “vontade” em sentido psicológico, quando se poderá dizer que ao agente atuou de maneira dolosa?

A esse questionamento, considerando a profundidade e rigor científico de sua teoria do dolo, apresenta-se como síntese da corrente que sustenta uma concepção cognitiva do dolo a resposta de Eduardo Viana, para quem: “o dolo é a representação do perigo juridicamente desaprovado de realização de um tipo penal”⁶¹. Ou, nas palavras de Luís Greco: “dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável”⁶². Sob a perspectiva de um dolo cognitivo, portanto, “não interessa se o autor levou à sério um perigo conhecido, o que interessa é se ele conhece um perigo que deveria ser levado à sério” e mesmo assim praticou a conduta típica, como bem acentuado por Puppe ao citar lição de Herzberg⁶³.

⁵⁹ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 896.

⁶⁰ Para Paulo César Busato, aliás, “o dolo não pode ser considerado uma categoria ontológica, representada por uma realidade psicológica, entre muitas razões, pela impossibilidade de sua identificação, o que gera um nível de insegurança das decisões que não tem porque entender-se menor que o obtido em um processo de atribuição. O dolo não existe, se atribui”. BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 11.

⁶¹ VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 294.

⁶² GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 902.

⁶³ PUPPE, Ingeborg. *Op. cit.*, p. 79. Como bem destacado por Paulo César Busato, em sentido semelhante é a lição de Hassemer, para quem “o dolo é uma ‘decisão a favor do injusto’, mas entende também que o dolo é uma instância interna não observável, com o que, sua atribuição se reduz à investigação de elementos externos que possam servir de indicadores e justificar sua atribuição. Por isso, estes indicadores só podem ser procurados na mesma *ratio* do dolo, que se explica em três sucessivos níveis: a situação perigosa, a representação do perigo e a decisão a favor da ação perigosa”. BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 11.

Assim, a afirmação de que o dolo é a representação do perigo juridicamente desaprovado funda-se em que “a representação do perigo permite ao autor exercer o controle sobre o próprio corpo e que, portanto, domine o que está sendo ou será realizado”⁶⁴. Daí Luís Greco apontar que, “para que se possa falar em dolo, tem o autor de agir com conhecimento tal que lhe confira o domínio sobre aquilo que está realizando”⁶⁵. E assim postas as coisas, bem se vê que, para a concepção cognitiva, à configuração do dolo basta que o agente tenha conhecimento quanto ao perigo (juridicamente desaprovado) por ele criado de realização de um tipo penal, em nada sendo relevante a sua “vontade” em sentido psicológico⁶⁶.

Portanto, em sentido normativo seria possível dizer que o agente “quis” o resultado (ou “assumiu” o risco de produzi-lo) quando, tendo conhecimento do perigo juridicamente desaprovado criado por sua conduta (seja ela comissiva ou omissiva), ele ainda assim a praticar.

Mas com isso ainda não se disse tudo. Partindo-se dessa configuração, como se estabeleceria a distinção entre o dolo e a culpa? Para Eduardo Viana, pode-se dizer que:

[a] diferença de gradação entre o dolo e a culpa está marcada pelo nível de dominabilidade que o autor pode ter sobre a sua conduta, isto é, no comportamento doloso o agente conhece todos os elementos necessários de maneira a dominar o seu próprio comportamento e ativar os mecanismos de evitação da lesão ao bem jurídico, ao passo que o crime culposo consubstancia uma espécie de delito na qual não existe a mesma intensidade de domínio porque o indivíduo não tem consciência de que seu comportamento cria o perigo de realização do tipo penal. (...). Considerando-se

⁶⁴ VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 294.

⁶⁵ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 902.

⁶⁶ É interessante observar que, para Frish, o objeto do dolo seria não o resultado típico, mas sim a conduta típica, uma vez que não se pode conhecer aquilo que ainda sequer se produziu. A respeito da teoria de Frisch, Roxin aponta que “*objeto del dolo no son para él los elementos pertenecientes al tipo objetivo, pues el ‘saber’ del sujeto no podría referirse al resultado típico simplemente por la sencilla razón de que éste no se há producido en el momento de la acción. Objeto del dolo sería, por el contrario, sólo la ‘conducta típica’, es decir, p. ej. en el caso del § 212 una conducta con riesgo no permitido de muerte. Para el dolus eventualis bastaria por tanto el conocimiento del riesgo no permitido*”. ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*, t. I. Tradução e notas por Miguel Diaz y Garcia Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997, p. 439.

o exposto, essa diferença gradual pode ser identificada pela seguinte proposição: quanto mais intenso for o conhecimento do perigo, maior é a sua dominabilidade.⁶⁷

Um dolo concebido de maneira exclusivamente cognitiva desperta, a princípio, inúmeras objeções, e a primeira delas é a de uma suposta incompatibilidade de tal teoria com os dispositivos de nosso Código Penal. Como já explicitado, porém, apesar de ter delimitado que atua com dolo o agente que “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I, CP), em momento algum o legislador estabeleceu em qual sentido deveriam ser compreendidas essas expressões. A esse argumento acrescenta-se um segundo, ainda mais relevante: a própria doutrina e jurisprudência admitem casos de dolo sem vontade (em sentido psicológico), muito embora não o façam de maneira expressa⁶⁸.

E para vê-lo basta observar o caso do julgado aqui explicitado. O caso ali tratado dizia respeito a um homicídio na condução de veículo automotor, tendo a discussão se concentrado na possibilidade, ou não, de afastamento do dolo eventual. Parece muito claro que, inexistindo nos autos qualquer elemento a evidenciar uma disposição suicida do autor, não se poderia dizer que, em sentido psicológico, ele “quis” o resultado fatal, ou mesmo que ele teria “aprovado” ou “consentido” com tal possibilidade, que evidentemente também deixaria sensivelmente exposta a sua própria vida.

Em sentido psicológico, portanto, não há dúvidas de que o agente efetivamente não “queria” o resultado fatal ali produzido, o que, para um adepto da teoria volitiva do dolo, obrigatoriamente conduziria ao reconhecimento da culpa inconsciente, e ao consequente afastamento da possibilidade de configuração do dolo eventual (tal como feito pela 3ª Câmara Criminal do TJMG). No entanto, o que se viu no julgado foi justamente o contrário: o reconhecimento da *possibilidade* de caracterização do dolo eventual. E a decisão em comento só pode significar duas coisas: (i) ou que o STF decidiu o caso considerando a possibilidade de um dolo sem vontade em sentido psicológico; (ii) ou que o STF, apesar de sustentar uma concepção volitiva do dolo, traiu a solução dogmática por ela apresentada e, por isso mesmo, equivocou-se na decisão proferida.

Mas os fundamentos lançados no acórdão parecem responder à questão.

⁶⁷ VIANA, Eduardo. *Op. cit.*, p. 293.

⁶⁸ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 901.

Em seu voto⁶⁹, o Min. Marco Aurélio demonstrou sua enorme preocupação com a dificuldade de provar o “elemento volitivo homicida dos condutores de veículos automotores, mesmo daqueles que, sob os efeitos nocivos do álcool, trafegavam na contramão de direção, em excesso de velocidade, como no caso”, ressaltando, por fim, que “a distinção entre os institutos da culpa consciente e do dolo eventual encontra-se na vontade, no querer volitivo determinado na ação”. Por esta razão, o Min. Marco Aurélio rechaçou a possibilidade de caracterização de dolo eventual no caso, mesmo diante das circunstâncias objetivas ali verificadas, na medida em que elas teriam sido expressamente previstas para casos de crimes culposos⁷⁰. Assim, coerente com uma concepção volitiva do dolo, o Min. Marco Aurélio reconheceu a *impossibilidade* de caracterização do dolo eventual, a afastar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o caso.

O Min. Luiz Fux acompanhou este voto, assinalando que se alguém “atropela de propósito, isso é homicídio doloso”, mas que o “homicídio na atividade de circulação de veículos” estaria previsto nos crimes culposos do Código de Trânsito Brasileiro⁷¹.

O Min. Edson Fachin foi o responsável por abrir a divergência⁷². Após ressaltar que o caso abarcava hipótese de “embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção”, manifestou o entendimento de que o afastamento da possibilidade de caracterização do dolo eventual somente poderia ser realizado pelo

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 121.654/MG. *Op. cit.*, p. 6-10.

⁷⁰ Para Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli, no entanto, deve-se “combater a tese que assimila a hipótese de morte causada por agente que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência como caso automático a ser sancionado pelo parágrafo 3º do artigo 302 da Lei de Trânsito. (...). Não é incorreto sustentar que a nova regra fortalece a frente jurisprudencial que reputa culposo o perigo conscientemente criado pelo agente que conduz sob a influência de álcool, mas é inexato defender que a culpa será a única forma de responsabilização do agente em casos de acidentes fatais. Por isso, recebe-se com cautela decisão proferida pelo STJ de que a embriaguez, por si só, não caracteriza dolo eventual”. BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. *Novo capítulo sobre a discussão entre culpa consciente e dolo eventual*. Conjur, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/opiniao-capitulo-culpa-consciente-dolo-eventual>.> Acesso em: 13 ago. 2019.

⁷¹ *Ibidem*, p. 15-19.

⁷² *Ibidem*, p. 11-13.

Conselho de Jurados, “salvo em casos em que fica de pronto e evidentemente demonstrada a culpa como elemento anímico”, concluindo que tal análise seria inviável em sede de habeas corpus.

A Min. Rosa Weber registrou sua perplexidade ante as circunstâncias objetivas do caso, concluindo que o afastamento da possibilidade de caracterização do dolo eventual “estaria a exigir exame, aferição de fatos e provas, o que não [seria] admissível no âmbito de um habeas corpus”⁷³.

Finalmente, e sem adentrar nas peculiaridades do caso, o Min. Luís Roberto Barroso⁷⁴ se limitou a assinalar que, nos casos de homicídio na condução de veículo automotor, “a repressão moderada e eficiente inclui a possibilidade de o Tribunal do Júri verificar, à luz dos elementos do caso concreto, se a tipificação deve se dar como crime doloso ou crime culposo”⁷⁵.

Como se percebe, os dois Ministros que votaram pelo afastamento do dolo eventual se orientaram, claramente, por uma concepção volitiva do dolo, e dela extraíram o que parece ser a única solução com ela condizente. Por outro lado, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber levantaram, em síntese, dois argumentos para denegar a ordem: um primeiro de natureza processual, segundo o qual seria inviável apreciar a matéria ali discutida na estreita via do Habeas Corpus⁷⁶; e um segun-

⁷³ *Ibidem*, p. 14.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 20-21.

⁷⁵ A essa altura, é importante assinalar a crítica de Fernando Lopes, no sentido de que os homicídios na condução de veículo automotor “não podem ser decididos com base nas contingências sociais, mas a partir de fundamentos epistemológicos claros e inequívocos, que devem encontrar ainda amparo legal”. LOPES, Fernando. O caso Carli Filho e o significado descritivo e normativo do dolo. *Ibccrim*, 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5109-O-caso-Carli-Filho-e-o-significado-descritivo-e-normativo-do-dolo>. Acesso em: 13. ago. 2019.

⁷⁶ Em outros casos em que se discutia a possibilidade de se desclassificar o homicídio doloso para o homicídio culposo na condução de veículo automotor, o Supremo já destacou a inviabilidade de se realizar tal discussão na via do *Habeas Corpus*. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 160.500/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Dj: 28/09/2018. Dje: 05/10/2018. *Sjf*, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375824>>. Acesso em: 12 ago. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 124.687/MS. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.029/RJ. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 132.036/SE. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 120.417/AL. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115.352/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal

do argumento no sentido de que as circunstâncias objetivas do caso (“embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção”) autorizariam a admissão da *possibilidade* de caracterização de dolo eventual, a impor a pronúncia do agente⁷⁷. O posicionamento do Min. Luís Roberto Barroso mais parece aproximar-se desse segundo argumento.

Em relação ao primeiro fundamento, de impossibilidade de “afeição de fatos e provas” na via do Habeas Corpus, é interessante notar que o *writ* ali manejado se voltava contra um acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, recurso este que, assim como o Habeas Corpus, possui uma via de cognição extremamente limitada. Nesse passo, é no mínimo curioso que, em vias de cognição igualmente limitadas, um dos Tribunais Superiores (STJ) tenha admitido a análise dos fatos e provas dos autos – em prejuízo do acusado –, ao passo que o outro (STF) não. Mas esta é uma questão para um outro momento.

Quanto ao segundo fundamento, mais relevante ao debate aqui proposto, o que se observa é que, por mais que não tenha sido apontado nenhum elemento que indicasse a disposição suicida do autor, admitiu-se a possibilidade de caracterização do dolo eventual tão somente em razão do perigo por ele criado, perigo este evidenciado pelas circunstâncias objetivas do caso concreto. Ocorre que, com isso, na espécie o Supremo Tribunal Federal acabou por admitir a *possibilidade* de atribuição de dolo eventual a um autor que, sabidamente, jamais *quis* (em sentido psicológico) o resultado ali produzido, e assim se procedeu unicamente em função das circunstâncias objetivas do

Federal. Habeas Corpus: 112.242/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101.698/RJ. *Op. cit.*

⁷⁷ Em outros julgamentos em que se debatia a possibilidade de se desclassificar o homicídio doloso para o homicídio culposo na condução de veículo automotor, o Supremo também ressaltou a inviabilidade de realizar tal desclassificação em razão das circunstâncias concretas do caso, que envolviam, notadamente, embriaguez ou excesso de velocidade em competição automobilística não autorizada. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 160.500/SP. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 124.687/MS. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.884/SC. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 127.774/MS. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115.352/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 112.242/DF. *Op. cit.*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101.698/RJ. *Op. cit.*

caso, reveladoras da criação, por parte do autor, de um perigo intenso à vida e integridade física de terceiros.

É como se a Suprema Corte tivesse reconhecido que: como o autor tinha consciência do perigo criado por sua conduta e ainda assim não se absteve de praticá-la, ao fazê-lo ele poderia, ao menos em tese, ter atuado com dolo eventual, por mais que em sentido psicológico a sua “vontade” fosse a de que o acidente jamais tivesse ocorrido. Vale dizer: o “consentimento” ou a “aprovação” quanto à realização do tipo de homicídio só poderia ser atribuída ao autor em um sentido normativo, e, ao manter a pronúncia, o STF admitiu essa possibilidade, ainda que não o tenha feito expressamente. Mas o que se vê, ao final e ao cabo, é que o Supremo adotou, no caso, e com perfeição, uma concepção cognitiva do dolo, embora sem dizê-lo.

No ponto, a crítica de Luís Greco àqueles que sustentam uma concepção volitiva do dolo amolda-se como uma luva ao julgado:

A exigência de um elemento volitivo poucas vezes é levada a sério pelos seus defensores, que costumam, no mais das vezes, atribuí-lo ou negá-lo valendo-se ou de critérios objetivos, como a intensidade do perigo, ou – o que é pior – recorrendo a uma intuição imperscrutável⁷⁸

Não se pretende, no presente trabalho, defender ou rechaçar de maneira exauriente qualquer uma das concepções de dolo (volitiva ou cognitiva) aqui analisadas. Esta é uma tarefa para uma outra oportunidade. O que se almejou aqui, tão somente, foi explicitar uma inconsistência – para não dizer contradição – das decisões judiciais que, sem abrir mão de uma concepção volitiva do dolo, acabam por recorrer às premissas e soluções de uma concepção cognitiva do dolo. E pior, sem fazê-lo de forma declarada, com o que somos levados ao mais obscuro dos mundos: o da insegurança jurídica produzida pela possibilidade de arbítrio⁷⁹.

5. Conclusão

Nas linhas que se seguiram, buscou-se apresentar, ainda que sucintamente, os fundamentos das concepções volitivas e cognitivas do

⁷⁸ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 901.

⁷⁹ Em sentido semelhante, Fernando Lopes aponta que “de nada adianta adotar a teoria da vontade, se esta for interpretada de acordo com as premissas filosóficas normativistas, pois estas podem reduzi-la a efetivamente nada, ou seja, podem presumi-la onde não existe”. LOPES, Fernando. *Op. cit.*

dolo, apresentando, a partir da análise do Habeas Corpus n. 121.654/MG, algumas possíveis contradições – ou no mínimo inconsistências – da decisão ali tomada pelo STF sob a roupagem de uma concepção volitiva do dolo.

E, de tudo quanto se expôs, sobressai a certeza de que definir os limites e contornos do dolo eventual, e, mais ainda, traçar uma linha que permita distingui-lo com segurança da culpa consciente, é tarefa das mais difíceis e necessárias da moderna teoria do delito. Que continuemos a avançar, mesmo que a passos miúdos, rumo a um Direito Penal orientado pela razão.

Referências

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. *Novo capítulo sobre a discussão entre culpa consciente e dolo eventual*. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/opinio-capitulo-culpa-consciente-dolo-eventual>> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.279.458/MG. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Dj: 04/09/2012. Dje: 17/09/2012. *Stj*, 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1174729&num_registro=201102147847&data=20120917&formato=PDF> . Acesso em 15. abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 7*: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Corte Especial. DJ 03/07/1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 160.500/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Dj: 28/09/2018. Dje: 05/10/2018. *Stf*, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375824>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 101.698/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Dj: 18/10/2011. Dje: 30/11/2011. *Stf*, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1595332>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 107.801/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Relator do acórdão: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Dj: 06/09/2011. Dje: 13/10/2011. *Stf*, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf>

jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 112.242/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 05/03/2013. Dje: 09/12/2013. *Stf*, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4996704>>. Acesso em 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115.352/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 16/04/2013. Dje: 30/04/2013. *Stf*, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 121.654/MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Dj: 21/06/2016. Dje: 19/10/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>>. Acesso em 03 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 124.687/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Dj: 29/05/2018. Dje: 27/06/2018. *Stf*, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132599>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 127.774/MS. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Dj: 01/12/2015. Dje: 01/02/2016. *Stf*, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10126844>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.029/RJ, Relator: Min. Luiz Fux. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Dj: 17/05/2016. Dje: 14/09/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11650901>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 131.884/SC. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Dj: 15/03/2016. Dje: 06/05/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10903456>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 132.036/SE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Dj: 29/03/2016. Dje: 25/04/2016. *Stf*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10779699>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 46.791/R.S. Relator: Min. Aliaomar Baleeiro. Primeira Turma. Dj: 20/05/1969. Dje: 17/10/1969. *Stf*, 1969. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=61149>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 74.750/PB. Relator: Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Dj: 18/02/1997. Dje: 26/11/1999. *Stf*, 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75468>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 82.219/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Dj: 12/11/2002. Dje: 19/12/2002. *Stf*, 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78995>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 91.159/MG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Dj: 02/09/2008. Dje: 24/10/2008. *Stf*, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557287>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 116.950/ES. Relatora: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Dj: 03/12/2013. Dje: 14/02/2014. *Stf*, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276447>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus: 120.417/AL. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Dj: 11/03/2014. Dje: 26/03/2014. *Stf*, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5512962>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 279*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão Plenária de 13/12/1963.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Penal de Competência do Segundo Tribunal do Júri: 9649982-85.2008.8.13.0024. Dj: 13/10/2009. Dje: 16/10/09. *Tjmg*, 2009. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08964998>. Acesso em: 20. abr. 2019.

BUSATO, Paulo César. *O dolo e o processo de comunicação*. Lumiar, Revista de Ciências Jurídica. v. 2, n. 1, 2008, p. 8. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yvsw-VpV7tYJ:https://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar/article/download/1626/1233+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Campinas: Edicamp, 2002.

GRECO, Luís. Dolo Sem Vontade. In: RAPOSO, J. et al. (Org.). *Estudos de Direito e Filosofia*. Coimbra: Almedina, 2009.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II, arts. 11 à 27. 5. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LOPES, Fernando. *O caso Carli Filho e o significado descritivo e normativo do dolo*. Ibccrim, 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5109-O-caso-Carli-Filho-e-o-significado-descritivo-e-normativo-do-dolo>. Acesso em: 13. ago. 2019.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução, introdução e notas por Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general, .t. I*. Tradução e notas por Miguel Diaz y Garcia Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. *O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1732/o-dolo-eventual-nos-homicidios-de-transito> >. Acesso em: 08 abr. 2019.